

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO**Repartição do Gabinete do Ministro****Decreto-Lei n.º 48 371**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, procedeu à inserção do Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército na orgânica geral do Ministério, e que na mesma linha de orientação, ainda que com objectivo diverso, se situou o Decreto-Lei n.º 43 577, de 31 de Março de 1961;

Constatando, porém, que, do ponto de vista orçamental, o regime actualmente em vigor não se acomoda à orientação assim definida, uma vez que as despesas com a manutenção do Conselho estão sendo custeadas pelos estabelecimentos fabris do Exército e não por verbas inscritas para o efeito no orçamento do Ministério do Exército;

Importando simultaneamente harmonizar estes dois aspectos e evitar novos encargos para o Orçamento Geral do Estado;

Convindo, finalmente, resolver certos problemas relacionados com a aposentação do pessoal civil do Conselho Fiscal, equiparando-o aos funcionários civis dos estabelecimentos fabris do Exército;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 156.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 43 577, de 31 de Março de 1961, são introduzidas as seguintes alterações:

§ 4.º As receitas do Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército, constituídas pelas contribuições dos estabelecimentos fabris, fixadas pelo Ministro do Exército e levadas à conta de gastos gerais de administração, e pelos saldos de gerência, serão entregues nos cofres do Estado e geridas pelo Conselho Administrativo indicado no § único do artigo 138.º

A aplicação das receitas será feita em cada ano mediante orçamentos ordinários e suplementares, aprovados e visados, respectivamente, pelos Ministros do Exército e das Finanças, inscrevendo-se no orçamento do Ministério do Exército por totais as importâncias das respectivas classes de despesa.

§ 5.º As importâncias das contribuições dos estabelecimentos fabris mencionados no parágrafo anterior serão pagas em duodécimos a partir de 1 de Janeiro de cada ano, podendo, em caso de necessidade, o Ministro do Exército determinar a sua antecipação.

Art. 2.º Ao pessoal civil em serviço no Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército à data da publicação do presente diploma legal aplica-se o preceituado no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim*

Moreira da Silva Cunha — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção-Geral dos Negócios Económicos****Aviso**

Por ordem superior se torna público que, segundo uma comunicação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, foi depositado em 30 de Agosto de 1967, junto daquele Departamento de Estado, o instrumento de aceitação pelo Uganda do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atómica, assinado na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 26 de Outubro de 1956.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 20 de Abril de 1968. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Direcção-Geral de Fazenda****Portaria n.º 23 352**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 12.º do Decreto n.º 48 095, de 7 de Dezembro de 1967, abrir um crédito especial da importância de 10 748 577\$60, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Angola para o corrente ano, destinado ao pagamento de encargos com a aquisição de diverso equipamento para a rede de telecomunicações da província, nos termos do Decreto n.º 48 212, de 20 de Janeiro de 1968, tomando como contrapartida igual importância a sair da conta de aplicação das receitas do Fundo de Fomento.

Ministério do Ultramar, 7 de Maio de 1968. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. Cota.

Direcção-Geral de Economia**Decreto n.º 48 372**

Constitui-se, nos termos deste decreto e dos estatutos que lhe vão anexos, a Fundação Dicca, devida à generosidade do benemérito Pedro Dicca, natural da antiga Croácia, velho residente na província de Moçambique, onde voluntariamente adquiriu a nacionalidade portuguesa e muito contribuiu para o seu progresso.

É assim dada forma jurídica a uma valiosa instituição, que se propõe exercer utilíssima acção social, tanto em relação aos residentes em Moçambique como aos naturais da terra de origem do seu fundador, e cujos fins caritativos, humanitários, educativos, culturais e científicos merecem ser realçados.

Nestes termos:

Ouvida a província de Moçambique;

Com parecer favorável do Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Fundação Dicca, criada por iniciativa de Pedro Dica, é uma instituição de assistência particular de utilidade pública geral, duração ilimitada, dotada de personalidade jurídica, que se regerá pelos estatutos anexos ao presente diploma e, subsidiariamente, pela demais legislação portuguesa aplicável.

Art. 2.º A Fundação propõe-se fins caritativos e humanitários e igualmente educativos, culturais e científicos a exercer em Moçambique ou onde for necessário ao preenchimento do seu objecto.

Art. 3.º O património da Fundação é constituído pelos valores a que se refere o artigo 5.º dos estatutos anexos a este decreto, que baixam aprovados pelo Ministro do Ultramar.

Art. 4.º A administração da Fundação compete a um conselho composto pelo máximo de cinco membros, um dos quais será o presidente, devendo a maioria ser portuguesa.

Art. 5.º A fiscalização da Fundação compete a uma comissão revisora de contas composta por três membros, sendo o presidente nomeado pelo Ministro do Ultramar.

Art. 6.º A Fundação é isenta de contribuição predial ou de sisa quanto aos imóveis destinados à sua instalação ou directa realização dos seus fins e beneficia também, nos termos da legislação em vigor, das demais isenções de impostos que aproveitam às instituições suas congéneres.

Art. 7.º Mediante aprovação do Ministro do Ultramar poderão ser consideradas de utilidade pública as expropriações dos imóveis que forem indispensáveis à realização dos fins da Fundação.

Art. 8.º A aquisição e alienação de imóveis a título oneroso, bem como a sua oneração, carecem da prévia autorização do Ministro do Ultramar. A igual autorização ficarão sujeitas quaisquer alterações aos estatutos da Fundação.

Art. 9.º A escritura da instituição da Fundação Dicca deverá celebrar-se no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação deste decreto, reportando-se à respectiva data o início da sua existência.

Art. 10.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

Estatutos anexos ao Decreto n.º 48 372

CAPÍTULO I

Natureza, denominação, duração e sede

Artigo 1.º A Fundação Dicca, criada por Pedro Dica, é uma instituição particular de utilidade pública geral dotada de personalidade jurídica e reger-se-á pelas disposições dos presentes estatutos e, nos casos omissos, pelas leis portuguesas aplicáveis.

Art. 2.º A Fundação é portuguesa, de duração ilimitada, e tem a sua sede em Lourenço Marques.

§ único. A sede social poderá ser transferida para qualquer outra localidade do território nacional por simples deliberação do conselho de administração.

CAPÍTULO II

Fins e âmbito das actividades da Fundação

Art. 3.º Os fins da Fundação são caritativos, humanitários, educativos, culturais e científicos.

Art. 4.º — 1. A acção da Fundação será exercida na província de Moçambique e ainda em qualquer outro ponto do território nacional ou mesmo no estrangeiro onde se tornar necessária para o preenchimento das suas atribuições.

2. 50 por cento da totalidade dos rendimentos líquidos da Fundação serão aplicados na realização dos seus fins por meio de subsídios, bolsas de estudo ou outros benefícios a conceder a indivíduos naturais do território da antiga Croácia ou descendentes de naturais daquele território, quer nele residentes, quer em qualquer outro.

CAPÍTULO III

Património

Art. 5.º — 1. O património da Fundação é constituído:

- Pelos bens que o fundador expressamente para ela transferir e afectar aos seus fins;
- Pelos bens que à Fundação advierem por título gratuito, incluindo os subsídios que lhe vierem a ser concedidos por quaisquer entidades de direito público ou privado;
- Pelos bens que a Fundação adquirir com os seus próprios rendimentos.

2. O fundador reservará para si, enquanto for vivo, metade dos rendimentos líquidos dos bens que transferir para a Fundação, igual direito cabendo a sua mulher, D. Maria Dica.

Art. 6.º A Fundação poderá:

- Adquirir e vender bens imobiliários, quer para as suas instalações e exercício das suas actividades, quer para aplicar mais produtivamente ou de forma menos aleatória os valores do seu património, conforme decisão unânime dos membros do conselho de administração e mediante prévia autorização do Ministro do Ultramar;
- Aceitar doações ou legados, puros ou condicionais, desde que as condições ou encargos não contrariem os seus fins;
- Adquirir, vender ou de outro modo alienar quaisquer outros bens, desde que a venda ou alienação tenha por fim assegurar ou aumentar os seus rendimentos.

CAPÍTULO IV

Administração

Art. 7.º — 1. A Fundação será administrada por um conselho de administração composto de um presidente, um vice-presidente e três vogais, devendo a maioria dos seus membros ter a nacionalidade portuguesa.

2. O cargo de presidente é sempre vitalício e o vice-presidente e os vogais serão da sua livre escolha e por ele nomeados.

3. Por falecimento do presidente, assumirá automaticamente a presidência o vice-presidente então em exercício, que passará a exercer o cargo de presidente vitaliciamente.

4. O mandato dos membros do conselho, não vitalícios, durará por dois anos, sempre renováveis, sem prejuízo de o presidente os poder substituir quando entender, mesmo antes de decorrido o prazo fixado.

5. O presidente tem sempre voto de desempate nas reuniões do conselho.

6. Os membros do conselho serão remunerados pela forma determinada pelo fundador ou pelo presidente em exercício.

Art. 8.º Ao conselho de administração competem, em geral, os mais amplos poderes de representação da Fundação, de livre gerência e disposição do seu património, nos termos da lei e dos presentes estatutos, e da realização dos seus fins e, em especial:

- a) Escolher de entre os fins da Fundação aqueles que devem ser realizados, bem como a forma e processo da sua realização;
- b) Criar qualquer espécie de representação, organizando-a pela forma que entender mais conveniente;
- c) Delegar em um ou mais dos seus membros o exercício de qualquer das suas atribuições;
- d) Constituir mandatários, conferindo-lhes os poderes especiais que entender.

Art. 9.º A Fundação fica obrigada pela intervenção ou assinatura nos respectivos actos e documentos:

- a) Do presidente do conselho de administração ou do vice-presidente nas ausências ou impedimentos daquele devidamente comprovados;
- b) Dos delegados ou mandatários designados ou constituídos nos termos do disposto nas alíneas c) e d) do artigo 8.º quanto às atribuições para que lhes hajam sido conferidos os respectivos poderes.

CAPITULO V

Fiscalização

Art. 10.º O conselho de administração procederá todos os anos a um rigoroso inventário do património e a um balanço de todas as suas receitas e despesas, coincidindo o ano social com o ano civil.

Art. 11.º Para os efeitos do artigo anterior, o conselho de administração deverá organizar e manter sempre em dia a respectiva contabilidade, sujeitando-a à fiscalização de uma firma de auditores (*chartered accountants*) de reconhecida idoneidade.

Art. 12.º Haverá ainda uma comissão revisora de contas composta por três membros, sendo o presidente nomeado pelo Ministro do Ultramar e os restantes pelo conselho de administração.

§ único. As funções dos membros da comissão revisora de contas durarão pelo período de três anos e serão sempre renováveis.

Art. 13.º A comissão revisora de contas pertence:

- 1.º Examinar até 20 de Junho de cada ano o inventário do património da Fundação e o balanço das receitas e despesas do ano anterior, tomando como base os relatórios dos auditores (*chartered accountants*) e documentos que os instruem;
- 2.º Verificar se a aplicação dos rendimentos do património da Fundação se realizou de harmonia com os seus fins estatutários;
- 3.º Elaborar anualmente o seu parecer acerca das actividades e contas da Fundação.

Art. 14.º Para determinar o rendimento líquido para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º e para fixar a remuneração dos membros do conselho de administração somente serão dedutíveis as despesas gerais da administração da Fundação e as de conservação dos bens do seu património.

CAPITULO VI

Disposições gerais

Art. 15.º O primeiro inventário, balanço e contas da Fundação serão encerrados em 31 de Dezembro de 1968.

Art. 16.º O Ministro do Ultramar, através dos serviços competentes, exercerá as suas funções tutelares e de fiscalização na acção da Fundação de acordo com as leis em vigor.

Art. 17.º Em caso de extinção da Fundação, metade dos seus bens será, segundo deliberação unânime dos membros do conselho de administração, entregue a instituição de beneficência com sede na província de Moçambique e a restante parte dos mesmos será entregue à instituições que, segundo a totalidade dos membros do conselho de administração, melhor se adequem a cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 4.º dos presentes estatutos.

Art. 18.º Os presentes estatutos poderão ser alterados por decisão unânime dos membros do conselho de administração, aprovada pelo Ministro do Ultramar.

Art. 19.º Fica desde já designado presidente o fundador Pedro Dica e, por seu falecimento, sua esposa, D. Maria Dica.

Art. 20.º Fica desde já designado vice-presidente o Dr. Zlatko Azinovic, que exercerá o cargo enquanto os fundadores forem vivos.

Ministério do Ultramar, 7 de Maio de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO

Despacho

Ao abrigo do disposto nos artigos 24.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 47 710, de 18 de Maio de 1967, e de acordo com o parecer favorável do Ministro da Saúde e Assistência, determina-se o seguinte:

1.º O teor butiroso do leite comum vendido em embalagens individuais pode ser reduzido até ao limite mínimo de 2,5 por cento;

2.º Das embalagens referidas deverá constar a percentagem de gordura do leite comum nelas contido, bem como a indicação de que este leite deve ser fervido.

Secretarias de Estado da Agricultura e do Comércio, 7 de Maio de 1968. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.